

A instrumentalidade do direito econômico e a reconstrução do Estado brasileiro

Dos choques neoliberais às perspectivas de um futuro soberano

The instrumentality of economic law and the reconstruction of the Brazilian State
From neoliberal shocks to perspectives for a sovereign future

MARIA BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA*

IGOR MENDES BUENO**

GIOVANO JOSÉ FELIPIN***

► DOI: <https://doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2022.165.008>

Agência Senado



Aprovação, na Câmara dos Deputados (Brasília-DF), da Constituição de 1988, inspirada no modelo de “Constituições econômicas”, como a da República de Weimar

RESUMO

O tema central do presente artigo é a potencial instrumentalidade do direito econômico, crítico em sua origem, na afirmação de um projeto de superação do subdesenvolvimento brasileiro, no contexto dos choques neoliberais promovidos contra o Estado, buscando-se evidenciar sua historicidade e contribuições ao tema. Objetivou-se investigar sob que condições e aspectos pode o direito econômico, como disciplina jurídica da organização do espaço político econômico da acumulação, contribuir para a restauração do Estado brasileiro no atual momento histórico. Analisando o processo constituinte desde uma perspectiva materialista e dialética, visou-se desnudar as contradições situadas nesse campo em disputa a fim de apontar o enfrentamento, sem idealismos, das questões técnicas que envolvem o debate da reconstrução nacional. Entendeu-se que o resgate da perspectiva crítica do direito econômico e de sua *instrumentalidade* enquanto disciplina orientada para a transformação do espaço econômico pode contribuir de forma relevante para a reconstrução do Estado brasileiro. Para tanto, demonstrou-se quais são as tarefas preponderantes desse campo de estudo para o debate da soberania nacional e suas expressões democráticas e populares.

Palavras-chave: Direito econômico e marxismo. Reconstrução nacional. Choques neoliberais. Economia política jurídica.

ABSTRACT

The central point of this article is the potential instrumentality of economic law, critical in its origin, in the affirmation of a project to overcome Brazilian underdevelopment, in the context of neoliberal shocks promoted against the State, seeking to highlight its historicity and contributions to the theme. Our aim was to investigate under which conditions and aspects can economic law, as a legal discipline of the organization of the economic space of accumulation, contribute to the restoration of the Brazilian State in the current historical moment. Analyzing the constituent process from a materialist and dialectical perspective, the aim was to clarify the contradictions in this field in order to point out the necessity to face, without idealism, the technical issues involving the debate of national reconstruction. It was understood that the rescue of a critical perspective in economic law and its *instrumentality* as a discipline oriented to the transformation of the economic space can contribute in a relevant way to the reconstruction of the Brazilian State. In order to do so, the preponderant tasks of this field of study are demonstrated in the debate of national sovereignty and its democratic and popular expressions.

Keywords: Economic law and Marxism. National reconstruction. Neoliberal shock. Legal political economy.

1. INTRODUÇÃO

O artigo traduz algumas reflexões oriundas da linha de pesquisa “Marxismo e questão nacional”, da Rede de Pesquisadores Marxistas (RedeMarx), considerando as perspectivas advindas das teorias críticas do desenvolvimento, da crítica da economia política e do pensamento jurídico crítico. Trata-se de um esforço teórico inserido no plano jurídico, através do qual intentamos apontar contribuições ao debate sobre a reconstrução do Estado brasileiro a partir do direito econômico.

As recentes transformações estruturais do Estado brasileiro devem ser analisadas sob uma perspectiva materialista, que entenda o processo constituinte na sua dimensão de conflito político estabelecido entre as classes. Os recorrentes *choques neoliberais* direcionados contra o exercício da soberania nacional e suas afirmações democráticas e populares são fatores fundamentais dessa análise. Assim, um projeto voltado à superação do subdesenvolvimento deve enfrentar, sem ilusões, as questões técnicas: jurídicas, fiscais e administrativas. Buscamos, portanto, enfrentar a seguinte questão, dando-lhe resposta: sob que condições e aspectos pode o direito econômico, como disciplina jurídica da organização do espaço político-econômico da acumulação, contribuir para a restauração do Estado brasileiro no atual momento histórico?

O trabalho está estruturado em três partes, para além desta introdução e da conclusão. A princípio, objetiva compreender historicamente o novo choque neoliberal, suas relações com a desarticulação do Estado brasileiro e possíveis consequências quanto às condições estruturais de subdesenvolvimento e dependência. O próximo ponto do desenvolvimento se destina à observação do direito econômico enquanto disciplina jurídica da organização do espaço político-econômico da acumulação, sua caracterização e historicidade. No terceiro ponto, empreendemos um resgate da perspectiva crítica do direito econômico e discutimos sua contribuição para a reconstrução do Estado brasileiro no atual momento histórico.

Em termos de ferramental teórico e metodológico, para além do já destacado, utilizamo-nos das palavras de Kosik (2002, p.20): buscamos “desvendar, sob o mundo da aparência, o mundo real, visando à destruição da pseudoconcreticidade, para que se chegue à concreticidade”. Dessa forma, escolhemos a dialética de Marx, pois é essencialmente crítica, não se pretende falsamente neutra e, ao mesmo tempo, demonstra-se adequada, na medida em que a objetividade não é senão uma relação em que o sujeito está implicado no próprio objeto de pesquisa (LÖWY, 1978, p. 9-34). Na investigação, utilizamos fontes documentais e doutrinárias, prioritariamente.

2. OS CHOQUES NEOLIBERAIS E O DESMANCHE DO ESTADO (E DA CONSTITUIÇÃO) NO BRASIL

No campo do pensamento econômico, o que chamamos de *neoliberalismo* pode ser definido como a doutrina político-econômica militante e coerente que reafirma os valores e prescrições do liberalismo clássico, valoriza a desigualdade, funda a riqueza no mercado financeiro e indica uma série de medidas concretas para alcançar seus propósitos. Entre essas medidas, destacamos a abolição de qualquer forma de planificação econômica, a desregulamentação dos mercados, a atuação do Estado apenas em áreas mínimas e de “consenso” entre os indivíduos, a extinção de políticas de bem-estar social, a desregulamentação trabalhista e

a criação de desemprego estrutural para enfraquecer o poder sindical e baratear a produção, as privatizações maciças, o combate à inflação e o ajuste fiscal do Estado para a formação de superávits necessários ao pagamento de credores (SILVEIRA, 2009, p. 72).

Nas sintéticas palavras de Leda Paulani, o neoliberalismo se constitui em um “projeto de destruição”. Mais do que isso, resgatando a obra de Naomi Klein, Paulani bem recorda que a história do livre mercado contemporâneo foi escrita com *choques*, ou seja, com a exploração de momentos de crise para a tentativa de implementação de um “capitalismo puro”, auxiliada sempre por expedientes violentos (PAULANI, 2022, p. 357). De fato, o próprio surgimento do neoliberalismo enquanto força político-ideológica de relevância¹ se deu como resposta a um contexto de intensas e generalizadas crises estruturais e sistêmicas do capitalismo durante os anos 1970. Assim, as prescrições neoliberais foram inicialmente implementadas nos países centrais, pretendendo fazer ruir as políticas de inspiração keynesiana que nortearam as economias desses países durante a chamada “era de ouro do capitalismo” (SILVEIRA, 2009, p. 59-63).

Não tardou, todavia, para que o neoliberalismo passasse a ter influência em todos os continentes e a ser também disseminado nos países periféricos, como imposição dos países centrais na forma de condicionantes para a concessão de auxílios econômicos e políticos². Naqueles países, especialmente os latino-americanos, o receituário econômico neoliberal fez ruína das estratégias desenvolvimentistas que prevaleceram na região desde os anos 1930 e que tinham seu eixo principal no papel central do Estado enquanto agente econômico ativo, indutor e planejador do processo de desenvolvimento³.

Diante desse contexto, o caso brasileiro é emblemático. No plano político, o neoliberalismo entrou definitivamente no Brasil durante o governo de Fernando Collor de Mello (1990-1992), e foi aprofundado nos dois governos de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998 e 1999-2002). A tônica desses governos era explícita — a estrutura do Estado brasileiro, tida por eles como “atrasada” e “ineficiente”, necessitava de uma profunda reforma para a “modernização” da economia sob os novos ventos liberalizantes. Nesse sentido, foi exemplar a manifestação de Cardoso, então recém-eleito presidente da República, em seu “Discurso de despedida do Senado Federal”: a transição a ser promovida pelo futuro governo representaria o “fim da era Vargas”, de seu “modelo de desenvolvimento autárquico e seu Estado intervencionista” (CARDOSO, 1995, p. 26).

Em seu conjunto, os governos neoliberais dos anos 1990 promoveram uma primeira onda de profundas reformas liberalizantes, desregulamentações, flexibilização de direitos

1 Embora se tenha convencionado que a história do neoliberalismo começa nos anos 1930, encontrando sua “certidão de batismo” na chamada Sociedade Mont Pèlerin, constituída em 1947, suas origens mais remotas podem ser encontradas já em 1836, com a criação “involuntária”, por John Stuart Mill, do constructo do *homo economicus* (PAULANI, 2022, p. 359). De todo modo, os teóricos neoliberais, dos quais os mais destacados são Friedrich von Hayek, Karl Popper, Ludwig von Mises e Milton Friedman, permaneceram relativamente marginalizados até o surgimento do contexto de crises que, a partir dos anos 1970, conformaram as condições objetivas para a implantação das suas prescrições nas economias nacionais (SILVEIRA, 2009, p. 59).

2 Para tanto, o chamado Consenso de Washington, conjunto de prescrições fruto de uma reunião de organismos financeiros internacionais ocorrida na capital estadunidense em novembro de 1989, foi fundamental para organizar o receituário básico de medidas liberalizantes a serem seguidas especialmente pelos países periféricos como condição para a renegociação de dívidas externas ou a concessão de novos empréstimos (SILVEIRA, 2009, p. 63-67).

3 Para um bom apanhado sobre o conceito de *desenvolvimentismo*, de *Estado desenvolvimentista* e de suas experiências históricas concretas, veja-se o estudo de Fonseca (2015).



Retrato de Washington Peluso Albino de Souza (1917-2011), jurista brasileiro disseminador dos estudos de direito econômico no Brasil, na galeria de diretores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte

sociais e enxugamento do aparato de Estado elaborado para a construção dos projetos de desenvolvimento das décadas anteriores⁴. Entretanto, havia um óbice importante a ser superado para a implementação das medidas pretendidas por esses governos, sobretudo os de Cardoso: a Constituição de 1988.

Há muito temos defendido, no campo da teoria constitucional, a necessária leitura da Constituição sob uma perspectiva materialista e dialética⁵ do Estado e do próprio direito, em negação da típica postura idealista que ronda a disciplina. Somente assim podemos compreender a Constituição tanto como um elemento fundamental à estruturação da *forma jurídica* no capitalismo como também em sua íntima relação com as disputas concretas de poder que se dão no interior do Estado capitalista, entendido este como a *condensação material de uma correlação de forças*⁶.

A Constituição de 1988, nesse sentido, foi a resultante tanto de uma conjuntura específica dos conflitos de classes que se travavam no Brasil à época da redemocratização⁷, entre os anos 1970 e 1980, como também de um acúmulo histórico representado pelo modelo de Estado construído durante o ciclo de governos desenvolvimentistas. O quadro específico de conflitos estabelecidos no processo constituinte de 1986-1988, através da relativa inserção e unidade dos movimentos populares, grupos políticos e partidos de esquerda na Assembleia Nacional Constituinte, foi capaz de imprimir à Constituição uma série de avanços democráticos, materializados em direitos e garantias individuais e sociais (LIMA, 2009, p. 306). Ao final do processo constituinte, pode-se dizer que a Constituição promulgada em 1988 somou a uma vasta carta de direitos individuais e sociais as estruturas basilares do modelo de *Estado desenvolvimentista* construído durante as décadas anteriores.

⁴ O já citado trabalho de Silveira (2009) nos oferece uma boa síntese da amplitude e da profundidade das reformas liberais promovidas nesse período.

⁵ Veja-se, nesse sentido: Bueno e Silva (2014); Bueno (2018); e Palar, Bueno e Silva (2020).

⁶ O conceito é desenvolvido por Poulantzas (2000).

⁷ Sobre as forças políticas e a correlação de forças na Assembleia Nacional Constituinte de 1986-1988, veja-se o trabalho de Lima (2009).

Por sua redação original, a Constituição de 1988 prescreveu um modelo de Estado orientado para a transformação das estruturas sociais, o que já é destacado por seu artigo 3º, que estabelece como objetivos da República a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais. No título VII (“Da ordem econômica e financeira”), foram sistematizados importantes princípios, competências e instrumentos do Estado para o planejamento e a intervenção no domínio econômico, dispondo também sobre políticas de desenvolvimento urbano, política agrícola e reforma agrária, além da regulação do sistema financeiro nacional. O tema da ordem econômica não ficou, entretanto, restrito a esse título, compreendendo também diversas outras regras dispersas ao longo do texto. Nas palavras de Daniel Gelcer, há uma “clara ideologia desenvolvimentista adotada em nossa Constituição”, que identifica os problemas estruturais do Brasil (concentração de renda, pobreza, marginalização de boa parte da população, desigualdades sociais e regionais etc.), atribuindo ao Estado o objetivo de solucioná-los (GELCER, 2013, p. 108).

O desmonte dessa estrutura de Estado devia passar, portanto, pelo desmonte da própria Constituição. Um arsenal de emendas constitucionais foi forjado para atingir as disposições sobre a ordem econômica e permitir a intensificação do processo de privatizações, desregulamentações e abertura ao ingresso de capital estrangeiro no país. Além de outras medidas, o conjunto de emendas constitucionais de nºs 5 a 9, todas de 1995, rompeu com monopólios públicos estratégicos, como os dos serviços de gás canalizado e exploração de petróleo, gás e hidrocarbonetos fluidos; extinguiu o conceito jurídico de *empresa brasileira de capital nacional* e a previsão de tratamento favorecido a essas empresas; e extinguiu a reserva, em favor da União ou das empresas sob seu controle acionário, da exploração dos serviços de telecomunicação, permitindo a privatização do setor. Mais tarde o modelo de gestão pública foi atingido pela EC nº 19/1998, que implantou a chamada *reforma gerencial* do Estado, transplantando mecanismos da iniciativa privada para a administração pública, flexibilizando o regime jurídico de servidores públicos e criando as chamadas “agências reguladoras”.

O desmonte constitucional mencionado acima abriu portas para um processo até então sem precedentes de venda de empresas e outros ativos do Estado, através do Programa Nacional de Desestatização (PND)⁸, além de outras modalidades de privatização. Para além disso, todavia, a via da reforma constitucional também foi utilizada para a retirada de direitos sociais, como foi o caso da ampla reforma da Previdência promovida pela EC nº 20/1998. Ainda durante essa época foram tomadas as primeiras medidas com o objetivo de impor uma política de equilíbrio orçamentário a todos os entes da Federação, de modo a cristalizar as políticas de austeridade fiscal, com foi o caso da edição da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar nº 101, de 2000).

Apesar da diversidade das medidas implantadas no Brasil durante os governos da década de 1990, sobretudo os de Cardoso, que no seu conjunto caracterizam a intensidade

⁸ Criado por medida provisória (MP nº 155, de 1990) editada por Fernando Collor de Mello, e posteriormente convertida na lei nº 8.031, de 1990. Mais tarde, o programa foi reeditado, também por medida provisória (MP nº 1.481-52, de 1997), convertida na lei nº 9.491, de 1997. Importa destacar a criação e reedição desse programa por medida provisória, instrumento legal que, por seu recorte constitucional, deveria se limitar a medidas de caráter excepcional e urgente, o que, por óbvio, nada tem a ver com a estruturação de uma base legal para permitir a alienação de ativos públicos estratégicos. A utilização enviesada desse instrumento legal para permitir o processo de privatizações demonstra também o caráter abrupto e antidemocrático da implementação das medidas neoliberais que caracterizam o *choque* neoliberal, como definido por Paulani.

Impõe-se, a par de uma agenda política e do acúmulo de forças sociais em torno da reconstrução de um projeto de desenvolvimento, também uma agenda de pesquisa que retome o debate sobre o desenvolvimento nacional e dê conta de fornecer bases sólidas para a restauração do Estado brasileiro com vistas à superação do subdesenvolvimento do país e de sua condição periférica e dependente

do avanço neoliberal do período, entendemos que os principais eixos do desmonte do Estado brasileiro concentravam-se, além da reforma administrativa que transformou a lógica de atuação estatal, no grande arcabouço de medidas para o aprofundamento do processo de privatizações e na imposição de um duradouro controle de gastos públicos. Estes últimos aspectos seriam ainda retomados e intensificados naquilo que podemos caracterizar como uma segunda onda neoliberal ou um *novo choque* neoliberal no Brasil, e que segue atualmente em pleno curso.

A deposição ilegal de Dilma Rousseff por meio do golpe parlamentar de 2016⁹ teve entre suas razões a imposição de um novo choque neoliberal, com o resgate de uma agenda neoliberal “puro-sangue”, inicialmente marcada pelo programa “Uma ponte para o futuro”, de Michel Temer (PMDB, 2015), e posteriormente aprofundada pelo governo de Jair Bolsonaro (2019-). Assim, o período de relativo arrefecimento do neoliberalismo durante os governos petistas de Lula da Silva e Rousseff, entre 2003 e 2016, conhecido também como *neodesenvolvimentismo*¹⁰, deu lugar à retomada de uma onda de privatizações, de políticas de austeridade e de retirada de direitos sociais.

Esse novo choque neoliberal atualmente em marcha no Brasil consiste, assim, no restabelecimento e aprofundamento do processo de desmonte do Estado brasileiro que teve

⁹ Para uma boa caracterização do golpe parlamentar de 2016 e suas razões, veja-se a coletânea de textos reunidos em Jinkings, Doria e Cleto (2016) e a segunda parte da coletânea apresentada em Boito Jr. (2018, p. 211-302).

¹⁰ Sobre a caracterização do chamado *neodesenvolvimentismo* e do período neodesenvolvimentista no Brasil, veja-se a primeira parte da coletânea de textos reunidos em Boito Jr. (2018, p. 19-210).

curso nos anos 1990. O Programa Nacional de Desestatização foi revigorado através do chamado Programa de Parcerias de Investimentos (PPI)¹¹, intensificando as privatizações e alienações de ativos públicos; empresas estatais altamente estratégicas, tais como a Petrobras e suas refinarias, a Eletrobrás, a Ceitec S.A. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entraram na pauta de desestatizações ou sofreram ameaça de privatização; a retirada de direitos sociais foi também intensificada, processo em que se destacam a “reforma” trabalhista, com profundas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho¹², e uma nova e ampla reforma do sistema previdenciário, pela EC nº 103, de 2019. Outro grande destaque desse período foi a constitucionalização da austeridade fiscal através do chamado Novo Regime Fiscal, pela EC nº 95, de 2016, que estipulou um teto de gastos sociais e de investimentos públicos por 20 anos. Na prática, e como bem aponta Bercovici (2018, p. 52), esta última medida suspende a Constituição de 1988 no que diz respeito aos direitos sociais.

Como resultado das políticas neoliberais, o país passou desde os anos 1990 por um intenso processo de financeirização da economia, com favorecimento do rentismo em detrimento do investimento nos setores produtivos, o que foi acompanhado de uma maciça desindustrialização e estagnação econômica, com baixos níveis de investimento e crescimento, e do aumento do desemprego (SILVEIRA, 2009, p. 150-153). A par das consequências econômicas e sociais, o aparato de Estado brasileiro e sua capacidade de organização do espaço político-econômico e de indução do desenvolvimento foram aos poucos desmantelados junto com a Constituição da República de 1988, em sucessivos processos de “reformas”, privatizações, desregulamentações e, mais recentemente, ainda, pela constitucionalização de medidas ferrenhas de austeridade fiscal. Do ponto de vista da condição do Brasil como país periférico e dependente, o neoliberalismo promoveu nossa inserção subordinada no cenário internacional da chamada globalização, implicando a interrupção do processo de internalização dos centros de decisão e da autonomia do país para a tomada de decisões estratégicas, para utilizarmos os termos de Furtado (1999, p. 42).

Mesmo sem quaisquer pretensões de conceber o Estado e o direito como motor de processos revolucionários, concordamos com a economista Maria de Lourdes Mollo (MOLLO, 2015) ao compreendê-lo como um importante campo de disputa, um *locus* estratégico para a impressão de avanços e conquistas das classes subalternas, e ao julgarmos que as concepções desenvolvimentistas podem contribuir nesse processo. A história e a análise social demonstram que as lutas históricas das classes trabalhadoras e mesmo sua adesão pragmática a projetos políticos específicos conduzidos sob a hegemonia de frações de classe dominantes foram fundamentais para a conquista de direitos, para a maior inserção daquelas classes nas estruturas do Estado capitalista e, em último grau, para o seu favorecimento na relação capital-trabalho e a melhoria da organização de suas lutas. De outro lado, a agenda neoliberal carrega a marca da flexibilização de direitos, da piora na composição de forças entre capital e trabalho, da desorganização das classes subalternas e da contenção de suas demandas.

¹¹ Seguindo o padrão do Programa Nacional de Desestatização, o Programa de Parcerias de Investimentos foi criado por medida provisória (MP nº 727, de 2016), posteriormente convertida na lei nº 13.334, de 2016.

¹² Tal como apontado nas notas 8 e 11, acima, esse desmonte da legislação trabalhista foi também estabelecido por medida provisória (MP nº 808, de 2017), posteriormente convertida na lei nº 13.467, de 2017.

Portanto, diante deste cenário de verdadeiro desmanche¹³ das bases do Estado social e promotor do desenvolvimento, impõe-se, a par de uma agenda política e do acúmulo de forças sociais em torno da reconstrução de um projeto de desenvolvimento, também uma agenda de pesquisa que retome o debate sobre o desenvolvimento nacional e dê conta de fornecer bases sólidas para a restauração do Estado brasileiro com vistas à superação do subdesenvolvimento do país e de sua condição periférica e dependente. A retomada dessa agenda passa também pela reflexão sobre os instrumentos jurídicos adequados necessários a essa reconstrução com o objetivo de superação daquelas condições: e essa é a tarefa, na esfera jurídica, do campo de estudos do direito econômico.

3. AS DISPUTAS PELO SENTIDO DO DIREITO ECONÔMICO: CARACTERIZAÇÃO E HISTORICIDADE DA DISCIPLINA NO BRASIL

O direito econômico só pode ser compreendido no contexto em que surgiu e, nesse contexto, está vinculado também às transformações do constitucionalismo e da própria teoria jurídica durante o século XX. Assim, o direito econômico propriamente dito nasce na Europa no contexto da organização da chamada “economia de guerra” durante a Primeira Guerra Mundial, momento em que o direito foi demandado para cobrir zonas cada vez mais extensas da vida econômica, naquilo que ficou conhecido como “direito econômico da guerra”. Nesse período, o direito econômico foi inicialmente concebido como um direito excepcional, fruto do *dirigismo coativo* voltado para a mobilização das forças produtivas e agentes econômicos e a organização da economia necessária ao esforço de guerra (BERCOVICI, 2022b, p. 21-22; CARVALHOSA, 2013, p. 157-160).

Ao final do conflito, entretanto, o contexto político de ebulição social na Alemanha, com a vitória da esquerda social-democrata no processo constituinte, sob inspiração sobretudo das concepções de Rudolf Hilferding, causou uma alteração profunda nas estruturas constitucionais e estatais. A Constituição de Weimar (1919) somou-se à Constituição Mexicana (1917) como textos que desafiavam o campo da teoria constitucional à época. Essas constituições já não representavam mais a composição “pacífica” do modelo liberal do século XIX, mas um processo contínuo de busca pela concretização de suas prescrições, visando à emancipação política e à igualdade de direitos, incorporando também os trabalhadores ao Estado (BERCOVICI, 2022b, p. 24).

As constituições, a partir desse momento, já não eram mais documentos jurídicos “monolíticos e homogêneos”, representando unicamente as concepções da classe dominante, mas incorporavam a dimensão do conflito político no próprio texto constitucional, tornando-se também um espaço de disputas político-jurídicas. Nascia, assim, a concepção daquilo que os estudiosos do direito econômico denominam como “Constituição econômica”, entendida esta como a tendência, no campo do constitucionalismo, da internalização de questões econômicas nos textos constitucionais. De acordo com Bercovici, há ainda uma diferença fundamental que surge a partir do constitucionalismo social do século XX e que marca o debate sobre a Constituição econômica: “o fato de que as Constituições não pretendem mais receber a estrutura econômica existente, mas querem alterá-la”. Assim, uma Constituição

¹³ O termo, que nos remete a *sucata*, é utilizado por Kliass (2022) de modo muito apropriado para caracterizar o impulso no processo de destruição do Estado e de desmonte das políticas públicas durante o atual governo de Jair Bolsonaro.

econômica pretende “uma nova ordem econômica; quer alterar a ordem econômica existente, rejeitando o mito da autorregulação do mercado” (BERCOVICI, 2022a, p. 53).

A “Constituição econômica” de Weimar e seu “Estado econômico”, enquanto fenômenos sociais, abriram portas para a consolidação do direito econômico. A partir daí, seguiu-se um grande debate doutrinário sobre as concepções de direito econômico, seu objeto e sua caracterização ou não como um “ramo” do direito¹⁴. Para importante parcela dos juristas inseridos nesse debate, o direito econômico não pode ser caracterizado apenas ou simplesmente como um novo “ramo” do direito, seguindo a concepção positivista do “método exclusivamente jurídico” do século XIX. A nova concepção do papel do Estado e do direito em relação à economia exigiria entender a dimensão econômica como elemento de especificidade do direito contemporâneo, de modo que o direito econômico transcende a concepções jurídicas limitadas, sendo imprescindível para a compreensão do sistema jurídico como um todo (BERCOVICI, 2022b, p. 25). Compreender o direito econômico, portanto, exige a interpretação sistemática das normas jurídicas e a necessária integração do ordenamento jurídico. As questões que envolvem o direito econômico acabam sendo, dessa forma, muito mais complexas do que apenas a vinculação do direito à intervenção do Estado na economia, representando também um desafio à própria teoria jurídica tradicional.

Nesse contexto de compreensão do direito econômico para além da visão tradicionalista dos “ramos jurídicos”, Fábio Konder Comparato referia em clássico ensaio de 1965 que o novo direito econômico surge como o conjunto das técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização de sua política econômica. Ele constitui assim a disciplina normativa da ação estatal sobre as estruturas do sistema econômico, seja este centralizado ou descentralizado (COMPARATO, 1978, p. 465).

Essa visão do direito econômico relacionada com a “realização da política econômica” do Estado é também base da definição da disciplina de outros importantes juristas, como Washington Peluso Albino de Souza, que foi o responsável pela introdução e difusão desse campo de estudos no Brasil já no final da década de 1940. Para ele, o direito econômico é o ramo do direito que tem por finalidade a “juridicização”, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do “princípio da economicidade” (SOUZA, 1999, p. 27).

Ainda de acordo com Comparato, as técnicas de política econômica que conformariam o objeto do direito econômico compreendem tanto o tratamento jurídico do *plano* e os *organismos de planejamento* do Estado contemporâneo para o devido direcionamento da economia como também os *instrumentos de execução da política econômica*. Quanto a estes últimos, o objeto do direito econômico seria toda a gama de estruturas do Estado tanto na forma da *atuação direta* sobre o domínio econômico, por meio de normas impositivas regulamentares de toda sorte de atividades econômicas, como também *por intermédio de entidades públicas descentralizadas*, tais como empresas públicas e sociedades de economia

¹⁴ No Brasil, as distintas correntes que compõem esse debate teórico foram bem levantadas e sistematizadas por Modesto Carvalhosa em sua clássica obra *Direito econômico*, de 1973 (CARVALHOSA, 2013, p. 177-309).



Trabalhadores protestam contra o projeto de privatização dos Correios. Brasília, julho de 2021

mista (COMPARATO, 1978, p. 465-469). Nos termos de Venâncio Filho (1968), em sua clássica obra *A intervenção do Estado no domínio econômico*, a primeira forma corresponderia ao chamado “direito regulamentar econômico”, enquanto a segunda corresponderia ao chamado “direito institucional econômico”.

Bercovici (2022b, p. 30), interpretando o sentido dado por Comparato àquele “novo direito”, bem refere que *o direito econômico visa atingir as estruturas do sistema econômico, buscando seu aperfeiçoamento ou sua transformação* e que, no caso de países subdesenvolvidos e dependentes como o Brasil, a tarefa essencial do direito econômico seria a transformação das estruturas sociais *com o objetivo de superação do subdesenvolvimento*. Percebe-se, assim, a clara relação entre o direito econômico e sua “função” nos países subdesenvolvidos com o pensamento e as políticas de inspiração desenvolvimentista.

De fato, o direito econômico no Brasil não somente surge no contexto de ascensão e hegemonia do pensamento desenvolvimentista, mas também contribui grandemente para a consecução daquelas políticas. No entanto, a própria disciplina não ficou imune aos choques neoliberais que se seguiram desde os anos 1990, tal como caracterizamos acima.

Clark, Corrêa e Nascimento (2018), ao tratarem do desenvolvimento da disciplina no Brasil a partir do seu pioneiro, o jurista Washington Peluso Albino de Souza, demonstram como a expansão e a consolidação do direito econômico se relacionam diretamente com o modo como as ideias e narrativas sobre o desenvolvimento se perpetuam em determinada época histórica. Assim, os autores identificam o ápice da disciplina no Brasil entre os anos 1930 e 1980, em razão da centralidade da temática do desenvolvimento nacional sob inspiração da hegemonia do nacional-desenvolvimentismo.

Durante o período desenvolvimentista, os estudiosos do direito econômico tiveram uma profícua produção intelectual no sentido de dar subsídios jurídicos à intervenção do Estado no processo econômico, contribuindo para o trato de temas como estatutos e regimes jurídicos de empresas estatais, reflexões sobre preços e a possibilidade de tabelamento de preços públicos e privados pelo Estado, a nacionalização de setores da economia, monopólios públicos e normatização da exploração de setores estratégicos, como foi o caso da explo-

ração do petróleo. Ademais, nesse período também foram desenvolvidos os estudos sobre a questão do planejamento econômico sob a perspectiva jurídica, tornando-se tema central na doutrina do direito econômico e sendo importante objeto de estudo de Albino de Souza, que dedicou extensa obra sobre o assunto (SOUZA, 1977).

Outra contribuição particular dos estudos de direito econômico no Brasil durante o período de inspiração desenvolvimentista foi o tema da *ideologia constitucionalmente adotada*, categoria analítica desenvolvida por Albino de Souza durante os anos 1950 e que, nessa época, ganhou centralidade em sua obra. Pela chamada ideologia constitucionalmente adotada, resgata-se o contexto de disputa e conflitos ideológicos existentes na sociedade como elementos fundamentais de influência para a construção legislativa e interpretativa do fenômeno jurídico. Nas palavras do autor:

A ideologia a que nos referimos é aquela definida, em direito positivo, no Estado de direito, pela Constituição vigente, em cada época e em cada país. Por isso, a definimos como “ideologia constitucionalmente adotada”. Fica estabelecida, pois, a diferença entre esta e a que se possa entender por ideologia dos modelos teóricos tradicionais, ou seja, conjuntos de ideias, de princípios ou de teorias destinados a explicar, abstratamente, a organização social, a estrutura política e assim por diante (SOUZA, 1999, p. 32-33).

Assim, a ideologia constitucionalmente adotada — que se apresenta no mais das vezes como um “híbrido”, concreta e normativamente estabelecido a partir das “ideologias puras” — atua como categoria jurídica que, ao mesmo tempo, fundamenta a ordem econômica e impõe limites contra “voluntarismos hermenêuticos” dos aplicadores do direito (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2018, p. 307-308).

Entretanto, como dissemos, o direito econômico não passou imune pelos choques neoliberais. Nesse sentido, todo o contexto das “reformas” do Estado, privatizações e desnacionalizações que delineamos na primeira seção, fruto dos primeiros choques neoliberais no Brasil a partir dos anos 1990, foi acompanhado também por uma deformação do direito econômico na academia. Segundo os autores citados, embora tenham restado alguns investigadores e professores preocupados com as questões atinentes à superação do subdesenvolvimento, a implementação da “regulação e dos ventos globalizantes” nos moldes neoliberais provocou uma verdadeira “mutilação” do direito econômico e de seus principais conteúdos. Do ponto de vista do objeto da disciplina, qual seja, o “tratamento jurídico da política econômica”, este se viu reduzido ao simples estudo do fenômeno da concorrência, a partir da investigação sobre a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Outro aspecto fundamental desse período foi a ascensão da chamada *análise econômica do direito* (também conhecida como *law and economics*), que adota pressupostos da economia neoclássica (racionalidade e equilíbrio dos mercados), numa pretensa garantia de cientificidade, objetividade e neutralidade como método interdisciplinar de análise jurídica¹⁵ (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2018, p. 314).

No mesmo sentido, Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto também referem que a “morte da macroeconomia”, ou sua redução a uma única política econômica

¹⁵ Souza (1999, p. 97 ss.) resgata uma ampla e importante crítica sobre esse método, chamando a atenção sobre como sua construção se deu para “funcionar” no sistema norte-americano do *common law*, bem como sobre sua suposta “neutralidade”, revelando na verdade a influência dos valores da “ideologia capitalista” do modelo norte-americano”, e problematizando sua aplicação em sistemas jurídicos do direito escrito, como é o caso brasileiro.

científica e racional, causou impactos diretos no direito econômico. De acordo com os autores:

No lugar da disciplina crítica que surgira para suprir as insuficiências do direito público na organização do espaço político-econômico da acumulação, emergiu uma disciplina estéril, despida de qualquer potencial crítico, capaz de legitimar o padrão de dominação hegemônico no sistema mundial, mas incapaz de oferecer alternativas à dependência das nações periféricas (BERCOVICI; MASSO-NETTO, 2022, p. 36).

A perspectiva crítica do direito econômico, portanto, nas palavras de Bercovici, permite compreendê-lo como uma *economia política da forma jurídica*

Seguindo no trato histórico da disciplina no Brasil, Clark, Corrêa e Nascimento também assinalam o período que identificamos acima como do *neodesenvolvimentismo*, durante os governos petistas entre 2003 e 2016, denominado pelos autores de “reformismo fraco”. Durante esse período, embora a disciplina tenha alcançado alguns avanços pontuais, como uma faceta da regulação neodesenvolvimentista, que classificam de “crescimento modernizante”, o direito econômico não recuperou a centralidade alcançada no período anterior (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2018, p. 315).

Se o direito econômico não pôde ser “resgatado” durante o período de relativo arrefecimento do neoliberalismo neste início de século XXI, seu desenvolvimento se vê novamente ameaçado perante o novo choque neoliberal atualmente em curso. Nesse sentido, os autores também definem o grave quadro de retomada do desmonte das estruturas do Estado após o golpe parlamentar de 2016, naquilo que chamam de *neoliberalismo de austeridade*, e que tem como principal característica a substituição da soberania popular pela soberania nos mercados, como uma “completa reconfiguração dos fins e objetivos estatais”. Para eles, o espaço para o debate teórico sobre o desenvolvimento no campo do direito econômico limita-se ainda mais diante desse quadro, de modo que o direito econômico deve se apresentar como uma disciplina apta a “denunciar os ataques aos fundamentos da Constituição econômica” (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2018, p. 318-323). É sobre o necessário resgate dessa perspectiva crítica do direito econômico e sobre as contribuições dessa perspectiva de reconstrução do Estado brasileiro no atual momento histórico que dedicamos a seção seguinte.

4. A PERSPECTIVA CRÍTICA DO DIREITO ECONÔMICO E SUA INSTRUMENTALIDADE PARA A RECONSTRUÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Compreender o desenvolvimento do campo de estudos do direito econômico, sua disciplina e sua historicidade no Brasil revela como os choques neoliberais foram decisivos

Apesar dos ataques sofridos, a Constituição de 1988 mantém a soberania econômica nacional do Estado brasileiro como princípio orientador

para a deformação do seu objeto e caracterização. Assim, as ondas liberalizantes também pretenderam fazer terra arrasada da disciplina que teve seu surgimento, no contexto dos países periféricos, ligado aos ideais de superação das condições históricas e estruturais do subdesenvolvimento e da dependência, contribuindo para a construção do Estado brasileiro enquanto agente ativo e indutor do desenvolvimento.

Perfilamo-nos, dessa forma, com aqueles autores que entendem que o problema da reconstrução do Estado e a retomada do debate sobre o desenvolvimento passam, no campo jurídico, também e necessariamente pelo resgate do potencial crítico da disciplina, de modo a restaurar seu objeto e revisitar seu caráter e suas principais categorias de análise. Nesta seção apresentamos e discutimos alguns desenvolvimentos teóricos da presente geração de pesquisadores do direito econômico que trilharam essa perspectiva crítica e que têm desenvolvido pesquisas que podem contribuir com a tarefa de restauração do Estado brasileiro no atual momento histórico.

Bercovici e Massonetto (2022), ao empreenderem a crítica ao chamado “novo direito público da economia”, entendido como o direito econômico sob influência do contexto neoliberal, fazem um importante esforço teórico no sentido de resgatar a perspectiva crítica e transformadora da disciplina. Nesse sentido, partem de um elemento que lhes parece comum a todas as definições de direito econômico: a *organização jurídica do espaço político-econômico da acumulação*. Bem lembram os autores que há um elemento “oculto”, ignorado pelas leituras de matriz liberal, que revela a natureza política e econômica dos processos de acumulação e que impacta o conceito de direito econômico: trata-se da noção de *excedente*.

A acumulação capitalista pressupõe necessariamente a formação de excedentes, traduzidos como o produto não consumido na sua própria reprodução, o que implica um problema de ordem política, ou seja, as possibilidades do que fazer com os recursos excedentários da acumulação. A existência do excedente abre, assim, um campo de conflitos sociais sobre a sua apropriação e destinação, o que diz respeito, em último grau, às formas de exercício da dominação social, da organização e da estratificação da sociedade de classes. De acordo com os autores, inspirados nas formulações de Celso Furtado sobre o problema do excedente, o direito econômico entendido como “a organização jurídica do espaço-político econômico da acumulação” acaba por incidir também nos planos analíticos da estratificação da sociedade, na distribuição do excedente e na possibilidade (ou não) de redução das desigualdades sociais e regionais a médio e longo prazo (BERCOVICI; MASSONETTO, 2022, p. 40-41).

Assim, ao refletir o problema da apropriação do excedente e da estratificação social, tal concepção de direito econômico permite desvelar o aspecto intrinsecamente político da



Fachada da Ceitec, empresa pública brasileira de semicondutores que o governo Bolsonaro tentou fechar

disciplina, ao mesmo tempo que permite também uma crítica franca àquele direito econômico “mutilado” e “esterilizado” pelo neoliberalismo de que falamos acima, produzido a partir do discurso regulatório, que toma a estratificação social e as formas de dominação decorrentes da apropriação do excedente como dados externos à disciplina. A perspectiva crítica do direito econômico, portanto, nas palavras de Bercovici, permite compreendê-lo como uma *economia política da forma jurídica*, ou seja, como a disciplina capaz de desvelar a origem social e teórica dos textos normativos e sua sistematização para a decidibilidade pela doutrina e da ação dos juristas práticos, os “operadores do direito” (BERCOVICI, 2022c, p. 90).

É nesse sentido que o direito econômico permite a reflexão sobre a necessária restauração do Estado no Brasil, com destaque para a sua instrumentalidade enquanto campo de estudos voltado à transformação da economia:

O desafio da reestruturação do Estado no Brasil envolve, assim, uma reflexão sobre os instrumentos jurídicos, fiscais, financeiros e administrativos necessários ou a disposição do Estado para a retomada do projeto nacional de superação do subdesenvolvimento. Ou seja, é tarefa preponderantemente do direito econômico, com sua característica, denominada por Robert Reich, da “dupla instrumentalidade” (*doppelte Instrumentalität des Wirtschaftsrechts*): ao mesmo tempo que oferece instrumentos para a organização do processo econômico, pode ser utilizado pelo Estado como um instrumento de influência, manipulação e transformação da economia, vinculado a objetivos sociais ou coletivos, incorporando, assim, os conflitos entre a política e a economia (BERCOVICI, 2022b, p. 32).

Resgatada a perspectiva crítica e esse caráter *instrumental* da disciplina, entendemos, não obstante e sem quaisquer pretensões de compreender o direito como um catalisador de profundas transformações sociais subversivas da lógica da reprodução do capital, que o próprio direito econômico se apresenta como um importante *campo de disputas* e de resistência, na esfera jurídica, ao fundamentalismo de mercado representado pelo neoliberalismo. Assim, resgatando ainda a dimensão do excedente e sua distribuição, Clark, Corrêa e

O papel dos juristas críticos na atualidade é sobretudo de resistência ao desmanche do Estado brasileiro e à retirada de direitos sociais, o que passa pela construção de um ferramental teórico que dê conta desse desafio e permita a criação de instrumentos técnico-jurídicos para dar concretude ao desígnio constitucional de superação do subdesenvolvimento e das amarras da dependência

Nascimento também referem que no atual momento histórico, de avanço do “neoliberalismo de austeridade”, o papel do direito econômico consiste em permanecer na sua “luta histórica pela afirmação da Constituição econômica, de uma redistribuição justa do excedente econômico, da redução das desigualdades regionais e sociais”, e que a tarefa dos estudiosos e pesquisadores do direito econômico no tempo presente é de “resistir e não padecer, em um permanente desafio equilibrista” (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2018, p. 320-321). Também nesse sentido, Maria Luiza Feitosa refere que, diante do atual momento, “cabe aos estudiosos do direito econômico problematizar os destinos do Brasil, nos diversos setores da política econômica, para propor uma agenda de recuperação do país da condição de vulnerabilidade” (FEITOSA, 2022).

Essa tarefa, entendemos, passa também pelo resgate do ferramental teórico construído desde a época do desenvolvimento da disciplina e pelo revigoramento das categorias de análise que contribuíram para estruturar o Estado enquanto agente ativo e orientado para a superação do subdesenvolvimento. A leitura, na esfera jurídica, da Constituição econômica na perspectiva da “ideologia constitucionalmente adotada”, por exemplo, permite compreendermos que, no caso brasileiro, apesar dos ataques e deformações imprimidas na Constituição econômica de 1988 desde os primeiros choques neoliberais, esta não perdeu seu núcleo central enquanto instrumento normativo prescritor de um Estado capaz de ordenar e até mesmo dirigir o processo de reprodução do capital. Nesse sentido, Feitosa (2022) bem recorda que, apesar dos ataques sofridos, a Constituição de 1988 mantém a soberania econômica nacional do Estado brasileiro como princípio orientador (art. 170, I) a fundamentar o objetivo de promoção do desenvolvimento nacional (art. 3º, II), também inscrito constitucionalmente, integrando o mercado interno ao patrimônio nacional (art. 219) como corolário dessa soberania.

É a partir desse ferramental de análise, compreendida a *instrumentalidade* do direito econômico, que se abre um vasto campo de possibilidades aos juristas críticos para a

retomada de uma agenda de pesquisas que situe a temática do desenvolvimento como centro das preocupações em questões como as técnicas jurídicas do planejamento, a estrutura administrativa do Estado brasileiro, o regime jurídico das empresas estatais, a nacionalização e reestatização de serviços públicos e atividades econômicas, os instrumentos de financiamento de que dispõe o Estado etc. Não obstante, como mencionamos na primeira seção, apesar da diversidade de medidas que compõem os choques neoliberais desde os anos 1990, que vão do desmonte do aparato de Estado desenvolvimentista à flexibilização dos marcos regulatórios e a retirada de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, entendemos que um dos aspectos centrais desse desmonte foi o profundo processo de desnacionalização da economia e de privatização de empresas e serviços públicos.

A recente obra do já citado professor Bercovici em coautoria com José Augusto Fontoura Costa, *Nacionalização: necessidade e possibilidades* (BERCOVICI; COSTA, 2021), é um dos principais exemplos do campo crítico do direito econômico a dar subsídios para a necessária restauração do Estado brasileiro no atual momento histórico. Através dela, e a partir de uma análise da Constituição econômica de 1988, os juristas estabelecem um objetivo claro: demonstrar não somente que a (re)nacionalização da economia brasileira é necessária, mas também que ela não encontra qualquer óbice, seja no direito brasileiro, seja no direito internacional.

Dessa forma, do ponto de vista do direito interno, resgatando o princípio da soberania econômica nacional inscrito na Constituição, os autores desafiam as tradicionais concepções privatistas da propriedade, da “segurança jurídica”, da estabilidade dos contratos ou da “subsidiariedade” da atuação do Estado na economia, geralmente utilizados como um obstáculo para a nacionalização, entendida esta como a transferência à coletividade de bens e atividades econômicas, que passam a ser utilizados no interesse coletivo. Contrapondo-se a essas concepções correntes do discurso jurídico tradicional, Bercovici e Costa demonstram que o regime constitucional de 1988 não somente autoriza, mas também exige a atuação do Estado em vários setores econômicos e sociais, podendo o Estado atuar de forma exclusiva (sob o regime de monopólios jurídicos) ou não, a depender das exigências constitucionais ou de decisão legislativa. A renacionalização do Estado brasileiro, nesse sentido, é um imperativo para a própria soberania popular:

A defesa da soberania nacional é decisiva para a construção de uma alternativa popular e democrática. A necessidade de recuperar a dimensão nacional, com a repolitização do mercado e a renacionalização da política econômica, é um pressuposto para a realização da soberania popular e o controle democrático sobre a economia. O exercício da soberania popular exige, além da liberdade, a igualdade substancial dos cidadãos, vinculada a um papel ativo do Estado na remoção dos obstáculos à sua realização, como a valorização do trabalho, a redistribuição de renda e a construção da democracia econômica, buscando o desenvolvimento de um contrapoder capaz de enfrentar efetivamente o poder do capital (BERCOVICI; COSTA, 2020, p. 99-100).

Portanto, o papel dos juristas críticos na atualidade é sobretudo de resistência ao desmanche do Estado brasileiro e à retirada de direitos sociais, o que passa pela construção de um ferramental teórico que dê conta desse desafio e permita a criação de instrumentos técnico-jurídicos para dar concretude ao desígnio constitucional de superação do subdesenvolvimento e das amarras da dependência. O resgate do direito econômico, com sua pers-

pectiva de análise crítica, considerada sobretudo a sua *instrumentalidade*, é condição *sine qua non* dessa tarefa histórica.

5. CONCLUSÃO

No início deste artigo recordamos como a hegemonização do pensamento neoliberal e sua aplicação nas formações sociais concretas se deu através de sucessivos *choques*. Longe da pretensa “neutralidade” dos métodos de análise “estritamente econômicos”, com base num constructo idealista do *homo economicus*, o objetivo sempre foi (e é) claro, expresso e militante: proclamar o reino dos livres mercados, da liberdade total do capital para o processo de acumulação e de valorização do valor. Para tanto, seria necessária a destruição abrupta das bases econômicas e sociais que sustentaram os *golden years* do capitalismo, para a qual os períodos de crise no final do século XX foram providenciais. No centro do capitalismo, o alvo foram as políticas keynesianas; na periferia, o pensamento e as estruturas sociais e políticas do nacional-desenvolvimentismo.

O fio condutor da nossa análise sobre o desmonte do Estado brasileiro desde os primeiros choques neoliberais passou também pelo desmonte da Constituição de 1988, entendida como uma Constituição econômica que prescreve a construção de um Estado ativo no plano econômico, com a tarefa fundamental de superação das estruturas do subdesenvolvimento e da dependência externa, visando à homogeneização social e à redução das desigualdades sociais e regionais. Mas, no campo jurídico, a difusão do pensamento neoliberal superou o plano da normatividade; promoveu uma deformação também na disciplina jurídica, que, na periferia do sistema, especificamente no Brasil, teve como pretensão primordial a construção de bases jurídicas sólidas para a estruturação do Estado desenvolvimentista.

O direito econômico, portanto, acabou também “mutilado”, “esterilizado” pelos sucessivos choques neoliberais, perdendo sua perspectiva crítica e sua *instrumentalidade* enquanto disciplina voltada não somente para a organização do espaço econômico, mas também para a transformação de suas estruturas. Daí por que entendemos que a premente retomada do debate sobre o desenvolvimento nacional e sobre a consequente reconstrução do Estado brasileiro também passa necessariamente, no campo jurídico, pela restauração dessa perspectiva crítica do direito econômico, entendendo-o e desenvolvendo-o como a “economia política da forma jurídica”, para lembrarmos a apropriada expressão de Bercovici.

Como já afirmamos, embora o direito deva ser entendido como um dos elementos fundadores da acumulação capitalista e da sociedade de classes, não se pode descuidar de seu caráter dialético, o que implica entendê-lo também como um espaço de disputa, onde também se desenvolvem os conflitos de classe e no qual as classes subalternas podem conquistar avanços significativos em suas lutas. Nesse sentido, a perspectiva crítica do direito econômico e sua *instrumentalidade* constituem importantes ferramentas teóricas para a atuação prática no sentido de reconstruir as bases do Estado social e desenvolvimentista, visando à redução das desigualdades, à ampliação dos direitos e à efetiva participação popular nos processos de decisão política.

Resgatado o potencial crítico do direito econômico, o papel dos juristas nesta quadra da história é “resistir e não padecer” ante o avanço neoliberal, desvelar o caráter da Constituição econômica de 1988 e contribuir com o fornecimento de instrumentos técnico-jurídicos adequados para dar concretude ao desígnio constitucional de superação do sub-



Ato da campanha "Lula presidente" em frente ao prédio da PUC-SP, na capital paulista, em outubro de 2022

desenvolvimento e das amarras da dependência. Isso, é claro, considerando o protagonismo da ação política para a concretização desse projeto. O atual momento no Brasil, diante das expectativas de mudança que trazem as eleições gerais, poderá significar a abertura de um promissor horizonte para o avanço desses debates e de uma agenda de pesquisas que dê conta dessa tarefa histórica.

* Professora aposentada do Programa de Pós-Graduação em Direito e do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora da RedeMarx (Rede de Pesquisadores Marxistas). Doutora em Direito pelo Crideau (Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Desenvolvimento Sustentável e Urbanismo) da Universidade de Limoges, França. *E-mail:* biabr@hotmail.fr

** Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Membro da RedeMarx. Advogado. *E-mail:* igormendesbueno@outlook.com.br

*** Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Membro da RedeMarx. Advogado. *E-mail:* giovanopf@gmail.com

► Texto recebido em 1º de julho de 2022; aprovado em 12 de agosto de 2022.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição econômica. In: _____. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022a. p. 45-82.

_____. A Constituição na encruzilhada. **Margem Esquerda**, São Paulo, n. 31, p. 48-53, set. 2018.

_____. As origens do direito econômico: homenagem a Washington Peluso Albino de Souza. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. esp., p. 253-263, 2013.

_____. O ainda indispensável direito econômico. In: _____. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022b. p. 15-32.

_____. Política econômica e direito econômico. In: _____. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022c. p. 83-104.

_____; COSTA, José Augusto Fontoura. **Nacionalização: necessidade e possibilidades**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Limites da regulação: esboço para uma crítica metodológica do “novo direito público da economia”. In: BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 33-45.

BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT**. Campinas: Editora da Unicamp; São Paulo: Editora Unesp, 2018.

BUENO, Igor Mendes. Constituição, desenvolvimento e conflitos de classe no Brasil. In: SILVA, Maria Beatriz Oliveira da et al. (Org.). **Direito, marxismo e meio ambiente**. Curitiba: Prismas, 2018. p. 67-104.

BUENO, Igor Mendes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Constituinte e lutas populares: o materialismo da constituição e as lutas pela constituinte exclusiva. **Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 1, n. 2, p. 243-266, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45440>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Discurso de despedida do Senado Federal: filosofia e diretrizes de governo**. Brasília: Presidência da República; Secretaria de Comunicação Social, 1995. Disponível em: <www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/discurso-de-despedida-do-senado-federal-1994>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CARVALHOSA, Modesto. Direito econômico (1973). In: _____. **Direito econômico: obras completas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 17-394.

CLARK, Giovanni; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. O direito econômico, o pioneirismo de Washington Peluso Albino de Souza e o desafio equilibrista: a luta histórica de uma disciplina entre padecer e resistir. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, p. 301-324, n. 73, jul.-dez. 2018. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1950/1842>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. In: _____. **Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 453-472.

FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer. Desmonte do Estado desenvolvimentista brasileiro: como recuperar um país vulnerável?. **Fundação Brasileira de Direito Econômico — FBDF**, 31 jan. 2022. Disponível em: <<https://fbde.webnode.com.br/news/desmonte-do-estado-desenvolvimentista-brasileiro-como-recuperar-um-pais-vulneravel-autora-maria-luiza-pereira-de-alencar-mayer-feitosa>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Desenvolvimentismo: a construção do conceito**. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2015. (Texto para Discussão, n. 2103). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4580/1/td_2103.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

FURTADO, Celso. Os caminhos da reconstrução. In: _____. **O longo amanhecer: reflexões sobre a formação do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. p. 27-43.

GELCER, Daniel Monteiro. **Teoria furtadiana de desenvolvimento econômico e a ordem econômica constitucional brasileira**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-27082013-135141/pt-br.php>. Acesso em: 23 jun. 2022.

JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (Org.) **Por que gritamos golpe?: para entender o impeachment e a crise**. São Paulo: Boitempo, 2016.

KLIASS, Paulo. Desmanche, a etapa superior da privatização. In: MARINGONI, Gilberto (Org.). **A volta do Estado planejador: neoliberalismo em xeque**. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 383-399.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

LELIS, Davi Augusto Santa de; CLARK, Giovani. O Estado brasileiro pode ser proprietário e gestor do sistema financeiro?. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 26, n. 1, p. 330-352, jan.-abr. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17588>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

LIMA, Luziano Pereira Mendes de. **A atuação da esquerda no processo constituinte**: 1986-1988. Brasília: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2009.

LÖWY, Michael. **Método dialético e teoria política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. O debate desenvolvimentista: reflexões sobre alternativas desenvolvimentistas marxistas. **Bresser-Pereira** [website], São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://bresserpereira.org.br/index.php/196-novo-desenvolvimentismo-contribuicoes-e-criticas-de-terceiros/9511-5586>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

PALAR, Juliana; BUENO, Igor Mendes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O primado da Constituição como fator de desenvolvimento das relações de produção capitalistas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 911-943, 2020. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/42290/30894>. Acesso em: 12 jun. 2022.

PAULANI, Leda Maria. Choque neoliberal, fascismo cultural e pandemia: a destruição do Estado no Brasil. In: MARINGONI, Gilberto (Org.). **A volta do Estado planejador**: neoliberalismo em xeque. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 357-382.

PMDB — PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. **Uma ponte para o futuro**. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães; PMDB, 29 out. 2015. Disponível em: <www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SILVEIRA, Ramaís de Castro. **Neoliberalismo**: conceito e influências no Brasil — de Sarney a FHC. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) — Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/16218>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direito econômico do planejamento. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 25, n. 18, p. 79-194, maio 1977. Disponível em: <www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/822>. Acesso em: 19 jun. 2022.

_____. **Primeiras linhas de direito econômico**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1968.